

MUITO MAIS QUE UM DIREITO À CIDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE UM MUNICÍPIO PARANAENSE (PONTA GROSSA) | MUCH MORE THAN A SIMPLE RIGHT TO THE CITY: AN APPROUCH TO A MUNICIPALITY IN PARANÁ (PONTA GROSSA)

AMANDA CRISTHINA FLACH
ISADORA HENNEBERG REIS

RESUMO | O estudo analisa a política urbana sob a perspectiva do Direito à Cidade, conforme a teoria de Henri Lefebvre, tendo como referência Ponta Grossa-PR. Aborda marcos legislativos urbanos no Brasil, a regulamentação municipal e a introdução desse direito pelo Estatuto da Cidade (2001). A pesquisa, bibliográfica e exploratória, adota abordagem qualitativa e método dedutivo, articulando o referencial teórico à análise do processo de ocupação e urbanização no país e no contexto local. Conclui-se que a efetivação do Direito à Cidade requer a integração de múltiplos direitos interdependentes, tratados de forma conjunta para promover o bem-estar social. Observa-se, contudo, a omissão dos gestores e o descumprimento de normas urbanísticas, fatores que dificultam a construção de cidades inclusivas, democráticas e sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE | Direito à Cidade. Estatuto das Cidades. Henri Lefebvre. Plano diretor. Ponta Grossa.

ABSTRACT | The study analyzes urban policy from the perspective of the Right to the City, in accordance with Henri Lefebvre's theory, using Ponta Grossa-PR as a reference. It addresses urban legislative frameworks in Brazil, municipal regulation, and the introduction of this right by the City Statute (2001). The research, which is bibliographical and exploratory, adopts a qualitative approach and a deductive method, articulating the theoretical framework with an analysis of the process of occupation and urbanization in the country and in the local context. It concludes that the realization of the Right to the City requires the integration of multiple interdependent rights, to be addressed jointly in order to promote social well-being. It is noted, however, that omissions by policymakers and the noncompliance with urban planning regulations hinder the construction of inclusive, democratic, and sustainable cities.

KEYWORDS | Right to the City. City Statute. Henri Lefebvre. Master Plan. Ponta Grossa.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento urbano acelerado no Brasil levou à ocupação desordenada do espaço, agravada pela ausência de políticas públicas eficazes de urbanização. Este trabalho analisa o processo de ocupação e urbanização no país, com foco no estudo de caso de Ponta Grossa, Paraná, considerando a Constituição Federal de 1988 e legislações correlatas que regulam o crescimento das cidades. A urbanização de Ponta Grossa ganhou impulso a partir de 1890, com a integração ao emergente sistema ferroviário nacional, que a consolidou como um importante entroncamento ferroviário, conectando-a a grandes centros urbanos do país. Para o presente estudo, foram examinados os quatro planos diretores que já estiveram em vigor no município, referentes aos anos de 1967, 1992, 2006 e 2022.

O artigo está organizado em três seções interdependentes. A primeira apresenta os principais marcos da política urbana no Brasil, contextualizando a evolução legislativa e institucional desde meados do século XX, com destaque para a Constituição de 1988, o Estatuto da Cidade (2001) e demais normas que moldaram o ordenamento urbanístico nacional.

A segunda seção aprofunda os aspectos centrais da teoria do Direito à Cidade, conforme formulada por Henri Lefebvre e desenvolvida por autores contemporâneos, relacionando-os à realidade brasileira e ao papel da gestão democrática do espaço urbano. A terceira seção oferece uma contextualização histórica e legislativa da urbanização de Ponta Grossa, examinando o processo de ocupação, a evolução socioeconômica e a aplicação dos instrumentos urbanísticos locais.

Por fim, a conclusão retoma os principais achados e reflexões, discutindo a necessidade de políticas urbanas integradas, participativas e alinhadas à função social da cidade e da propriedade. A pesquisa busca compreender o planejamento urbano do município, identificando mecanismos e debates que promovem a participação cidadã e garantem o direito à cidade, assegurando equipamentos urbanos essenciais. Com abordagem qualitativa,

foram examinados documentos legais, o Plano Diretor de Ponta Grossa, além de artigos e livros sobre o tema.

Assim, o presente estudo analisa a política urbana sob a perspectiva do Direito à Cidade, a partir da teoria de Henri Lefebvre, articulando esse referencial ao exame do processo de ocupação e urbanização no Brasil e, especificamente, em Ponta Grossa-PR. Para compreender melhor a questão urbana, adota-se como parte do fundamento a teoria lefebvriana do Direito à Cidade, que concebe a cidade como um espaço privilegiado para a observação dos fenômenos sociais, pois é nela que se intensificam as contradições da reprodução da vida e se delineiam com maior nitidez os contornos da distinção entre as classes sociais (Harvey, 2012).

Tal direito é relativamente recente no Brasil, tendo sua origem associada ao Estatuto da Cidade, que o consagrou como o "direito a cidades sustentáveis". Sua concretização exige a garantia de um conjunto de direitos intrínsecos, incluindo o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, todos abordados ao longo deste estudo.

A urbanização da cidade de Ponta Grossa ganhou impulso a partir de 1890, com a integração ao emergente sistema ferroviário nacional, que a transformou em um importante entroncamento ferroviário conectando-a a grandes centros urbanos do país. Para o presente estudo, foram analisados os quatro planos diretores que já estiveram em vigor no município, dos anos de: 1967, 1992, 2006 e 2022.

2. MARCOS DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL

O processo de urbanização no Brasil pode ser caracterizado pela sua rapidez e intensidade, que teve início na segunda metade do século XX, ancorando-se em um crescimento populacional expressivo. Entre 1960 e 2010, o Brasil urbano cresceu 402%, passando de 32 milhões para 160 milhões de

peças vivendo nas cidades (Carbonari; Lima, 2016). A alteração primordialmente aconteceu entre 1940 e 1980, atrelada também ao aumento da expectativa de vida e baixa nos índices de mortalidade que aumentaram rapidamente a população brasileira (Santos, 1993).

A industrialização desempenhou um papel importante no crescimento das áreas urbanas, que se expandiram à medida que os trabalhadores migraram das regiões menos desenvolvidas para aquelas com maior industrialização. No entanto, a criação de empregos na indústria não acompanhou o ritmo acelerado do crescimento urbano. Como resultado, enfrentam-se problemas sociais, como a marginalização, o desemprego e desabrigados de assentamentos informais, que persistem até hoje (Pereira *et al.*, 2022).

O processo de urbanização associado à industrialização ocorreu de forma desigual, gerando pressão por serviços públicos, exclusão social, moradias inadequadas, periferização, degradação ambiental e aumento da criminalidade, além do desafio governamental de conter o crescimento das "cidades ilegais" — áreas urbanas fora das normas legais. Esse cenário teve como marco o Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek, que a partir de 1956 promoveu investimentos que alteraram o padrão de acumulação de capital e impulsionaram o crescimento das cidades. Durante o regime militar, instaurado em 1964, a estratégia adotada foi o desenvolvimento regional, com ações como a colonização de áreas inóspitas, criação de novos estados e reconhecimento institucional de regiões como entidades político-jurídicas (Paiva, 2001).

Além da política de regionalização durante a ditadura militar no Brasil, a política de urbanização foi marcada pelo foco no desenvolvimento econômico e industrial, com a construção de projetos habitacionais e obras de infraestrutura. Esse processo foi impulsionado pelo Plano de Metas (1956-1960), que coordenou os setores público e privado para promover a industrialização e atender à crescente demanda por infraestrutura. O plano acelerou a urbanização, atingindo seu auge nos anos 1960, durante o governo militar (Blanco Junior, 2020). O ápice da urbanização deste período não foi

acompanhado por medidas governamentais direcionadas, com isso, originaram uma crise estrutural nas áreas urbanas do Brasil, principalmente no que diz respeito à habitação.

Foram empreendidas grandes obras de infraestrutura, como estradas, usinas hidrelétricas e pontes, ao invés de fornecer às cidades habitações adequadas, instalações públicas e espaços apropriados para acomodar a crescente população migrante das áreas rurais (Saule Júnior; Uzzo, 2009). Para Blanco Junior:

[...] a instauração da ditadura militar, a partir de 1964, alterou os rumos do debate e as propostas do Governo Federal não exerceram prerrogativa de planejar as cidades com a abordagem participativa do movimento da Reforma Urbana, nem associaram a política urbana como instrumento de justiça social e equidade (Blanco Junior, 2020, p. 3).

O período ditatorial do Brasil tratou as políticas de urbanização do país com viés desenvolvimentista, focado em infraestrutura para grandes centros e esquecendo de chagas sociais que surgiram com o crescimento acelerado da população das cidades. Em contraposição, os movimentos pela reforma urbana que haviam iniciado em 1960 se inviabilizaram pelo regime político e apenas em 1970 e 1980 voltaram à tona, em uma época de abertura lenta e gradual, em que os movimentos sociais aos poucos ganhavam relevância política e mais visibilidade (Saule Júnior; Uzzo, 2009). Tal paradigma só mudou com a Assembleia Nacional Constituinte às vésperas da nova Constituição de 1988.

2.1. Previsões constitucionais

A Constituição de 1988 trouxe uma nova abordagem para a questão urbana no Brasil, iniciada na Assembleia Nacional Constituinte, que abriu espaço para a participação ativa da sociedade civil na construção do sistema democrático. Representantes de diversos segmentos puderam contribuir nas comissões e subcomissões, e entidades apresentaram propostas aos constituintes. A iniciativa popular foi permitida, possibilitando o envio de

emendas diretamente à Comissão responsável, desde que houvesse apoio de 30 mil eleitores e o apoio de três entidades constituídas. Esse processo foi uma oportunidade valiosa para o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que unia profissionais como arquitetos, engenheiros e advogados, além de setores ligados à Igreja e movimentos sociais urbanos (Koury; Oliveira, 2021).

Esse processo ocasionou a Emenda Popular 063 - da reforma urbana, representando uma grande conquista, a “cidade desejada” é apresentada e aceita no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, a qual gerou a inserção dos artigos 182 e 183 na Constituição Federal de 1988, que compõe o capítulo da política urbana. Esses dispositivos apresentaram “[...] um princípio básico para a equidade urbana e a justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização: o princípio da função social da cidade e da propriedade” (Santos Junior; Montandon, 2011).

Embora a Emenda Popular 063 tenha sido fundamental para a reforma urbana no Brasil, sua aplicação dependia de uma lei federal que regulamentasse as normas constitucionais. Essa regulamentação só ocorreu em 2001, com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). A Constituição de 1988 estabeleceu diretrizes para a política urbana, adotando uma abordagem democrática e descentralizadora, garantindo maior autonomia aos municípios, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento urbano. Ela também definiu a competência legislativa, com o artigo 24 atribuindo à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrentemente sobre questões urbanísticas, e o artigo 30 conferindo aos municípios a responsabilidade de promover o ordenamento territorial, incluindo o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (BRASIL, 1988).

Apesar do longo tempo para a aplicabilidade das normas regulamentadoras, é inegável o pioneirismo da Constituição Federal para orientar sobre os principais instrumentos estabelece os princípios gerais da política urbana, garantindo o direito à cidade, o acesso à moradia digna, o desenvolvimento sustentável das cidades e a função social da propriedade urbana.

2.2. Previsões no Estatuto das Cidades (Lei Nº10.257/2001)

Segundo Bassul (2008), após a promulgação da Constituição, os aspectos legislativos da reforma urbana passaram a depender de uma lei federal infra-constitucional para regulamentar as políticas de urbanização, uma vez que era necessária uma legislação específica para orientar a implementação dos planos urbanos. Essa lei só foi editada quase treze anos depois, com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Conhecido como a Lei de Política Urbana, o Estatuto estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano, promovendo a função social da propriedade, a gestão democrática das cidades, a participação popular no planejamento urbano e a regularização fundiária, entre outros aspectos. Ele representa a pactuação de uma nova agenda urbana para os anos 2000, oferecendo ferramentas a serem implementadas nas cidades por meio da elaboração dos planos diretores.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também organiza princípios fundamentais para promover a justiça social, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como garantir o direito à cidade para todos os cidadãos, sendo esses:

- 1 Função social da propriedade: A propriedade urbana deve atender às necessidades coletivas, promovendo bem-estar social.
- 2 Direito à moradia: Garantia de habitação adequada, com infraestrutura, transporte, saneamento e serviços básicos acessíveis a todos.
- 3 Planejamento participativo: Envolver a população permitindo sua influência nas decisões que impactam suas vidas e comunidades.
- 4 Função social da cidade: Organização urbana voltada para justiça social.
- 5 Gestão democrática: Governança urbana participativa.
- 6 Cooperação intergovernamental: Integração entre os níveis de governo.

- 7 Política urbana redistributiva: Reduzir desigualdades de acesso.
- 8 Uso racional do solo: Ordenar e racionalizar o uso do solo.
- 9 Proteção cultural e ambiental.
- 10 Combate à especulação imobiliária: Regular o uso da propriedade urbana.

Os princípios do Estatuto da Cidade orientam a política urbana brasileira, buscando a promoção de cidades inclusivas, ecológicas e baseadas na qualidade de vida e nos direitos fundamentais dos habitantes. Contudo, o estatuto não resolve nem elimina os conflitos urbanos, mas reconhece a desigualdade da sociedade urbana, entendendo que a cidade é um espaço de desafios e disparidades.

2.3. A regulamentação não para por aí: a lei de parcelamento do solo urbano – Lei nº 6.766/1979

A Lei nº 6.766/1979 estabelece normas para o parcelamento do solo urbano, regulamentando a divisão de terras em lotes, os direitos dos adquirentes, as obrigações dos loteadores e os critérios para aprovação de loteamentos. De acordo com Jantsch e Reis (2023), cabe ao poder público ordenar a ocupação e o parcelamento do solo, garantindo habitação digna e priorizando o interesse público. A lei introduziu inovações como a definição de loteamento e desmembramento, exigência de aprovação municipal, infraestrutura básica, reserva de áreas públicas, registro em cartório, dimensões mínimas de lotes, proteção ambiental e fiscalização pública (BRASIL, 1979). Dessa forma, a lei é fundamental para regular o direito de construir e garantir moradia digna e infraestrutura urbana.

2.4. Lei de diretrizes e bases da política nacional de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/2012

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos municípios a gestão do transporte coletivo e do sistema viário, enquanto a União ficou responsável pela definição de diretrizes para o transporte urbano. A Lei da Mobilidade Urbana regulamentou esses aspectos, estabelecendo diretrizes para organizar os sistemas de mobilidade, promover a integração entre modos de transporte, priorizar o transporte coletivo, garantir acessibilidade, segurança viária e participação social no planejamento e gestão. Conforme Balbim (2016), a mobilidade urbana é essencial para o funcionamento das cidades, pois a atividade de locomoção é central para indivíduos e sociedades, abrangendo não apenas deslocamentos físicos, mas também aspectos políticos, legais, estatais e de políticas públicas.

A vista disso, a lei de mobilidade é destaque para a promoção de uma política de “[...] justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços” (Brasil, 2012) e a “[...] equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros” (Brasil, 2012). De acordo com Carvalho (2016), são princípios fundamentais para reconhecer a desigualdade no uso das vias e logradouros públicos e externalizar a diferença do custo entre o transporte público e o individual motorizado, o que passou a dar respaldo jurídico para que os municípios implantem políticas de taxação ou subsídio, priorizando modos de transporte mais sustentáveis e ambientalmente amigáveis.

2.5. Lei de assistência técnica em habitação de interesse social - Lei nº 11.888/2008

A Lei 11.888/2008 é um instrumento essencial da política urbana, garantindo às famílias de baixa renda (com até três salários mínimos) o direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construções de habitações de interesse social. Ela assegura o acompanhamento técnico de profissionais de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, viabilizando moradias dignas e adequadas. A lei desempenha um papel crucial na promoção da

justiça social, combate à desigualdade e garantia do direito à moradia digna, sendo um importante dispositivo na ocupação urbana.

2.6. Lei de regularização fundiária lei nº 13.465/2017

A regulamentação fundiária é um ponto crucial do ordenamento jurídico brasileiro no processo de urbanização, visando enfrentar os processos informais de desenvolvimento urbano. De acordo com o artigo 46 da Lei nº 11.997/09, ela engloba um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para regularizar assentamentos irregulares e titular seus ocupantes, garantindo o direito à moradia, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e ao meio ambiente equilibrado. A Lei nº 13.465/2017 introduziu diretrizes para regularizar assentamentos urbanos, incluindo áreas ocupadas informalmente por pessoas de baixa renda, com o objetivo de legalizar propriedades irregulares até 22 de dezembro de 2016. O levantamento socioeconômico da população beneficiada pela regularização é responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

2.7. Plano Diretor

A Constituição de 1988, em seu artigo 182 §1º, determina que o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo um instrumento essencial para a política de desenvolvimento e expansão urbana. Ele estabelece diretrizes, objetivos e normas para o crescimento municipal, abordando questões como ordenamento territorial, uso do solo, transporte, habitação, saneamento básico e meio ambiente. No entanto, no Brasil, 1.952 cidades, representando 50,67%, não possuem plano diretor ou estão sem processo de elaboração, o que resulta em um quadro de precariedade, sendo a lei de perímetro urbano o principal instrumento utilizado nessas regiões para controlar a fronteira entre áreas urbanas e rurais (Carranza, 2015).

O Plano Diretor Municipal se apresenta hoje como um instrumento básico do planejamento urbano nacional. A implementação da prática do

planejamento nos municípios tem como objetivo corrigir discrepâncias administrativas, simplificar a administração municipal, modificar situações indesejáveis para a comunidade local, eliminar obstáculos institucionais e garantir a concretização de estratégias propostas, metas a serem alcançadas e atividades a serem desenvolvidas. Trata-se de função essencial para os gestores municipais, visto que marca o ponto de partida para uma administração municipal eficaz diante da estrutura governamental, em que a qualidade do planejamento será determinante para orientar o caminho rumo a uma gestão bem-sucedida ou problemática, influenciando diretamente o bem-estar dos residentes locais (Rezende; Ultramari, 2007).

2.8. Direito à cidade

Um dos autores de maior referência no tema Direito à Cidade é o filósofo marxista francês Henri Lefebvre, com o livro “Direito à Cidade”, publicado em 1968. Segundo Lefebvre (2006), a luta de classes é o fator principal na produção do espaço: “[...] a luta de classes, hoje mais que nunca, se lê no espaço” (Lefebvre, 1967, p. 52). O autor considera o espaço como uma capacidade diferencial de produzir diferenças que não sejam internas ao crescimento econômico.

Para Bianca Tavorali (2016), Lefebvre “[...] também teria garantido o lugar de pioneirismo por lançar a hipótese, bastante forte e ambiciosa, de que a urbanização não poderia mais ser entendida como resultado ou subproduto da industrialização” (Tavorali, 2016, p. 95). A urbanização teria então precedido a industrialização na história, sendo parte importante na organização da modernidade.

A industrialização passa a ser o motor das transformações sociais referentes à luta de classes e a alienação. Não pode ser compreendida apenas como domínio da fábrica e da produção, deve ser entendida como o processo que compreendia a vida cotidiana da cidade, marcada pela miséria da rotina casa-trabalho, acirrava cisões ampliando desigualdades. Não à toa, a

expressão “direito à cidade” designa um horizonte de emancipação (tavolari, 2016).

Os principais pontos destacados por Lefebvre em “*Direito à Cidade*” (1967) incluem:

1 Crítica ao urbanismo capitalista: Questiona a prioridade ao lucro defendendo a cidade como espaço de vivência plena, não como mercadoria.

2 Direito à apropriação do espaço: Argumenta que todos têm o direito de moldar e transformar o espaço urbano de acordo com suas necessidades.

3 Espaço como produto social: Enxerga o espaço como reflexo das relações de poder e economia, com a organização urbana como questão política e palco de disputas por controle.

4 Lutas urbanas e movimentos sociais: Destaca a importância do envolvimento cidadão na política urbana para reivindicar cidades mais justas e inclusivas.

5 Cidade como obra de arte coletiva: Idealiza a cidade como resultado da criação coletiva dos habitantes, rica em significado e experiência.

Outro importante autor para o tema é David Harvey (2012). Em seu artigo “The right to the city”, em que realiza uma crítica à propriedade privada e à taxa de lucro que se sobrepõe a todas as outras noções de direito e passou a descrever o Direito à Cidade como um direito humano, associando a cidade que se almeja com os laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos. Dessa maneira, o autor orienta que:

O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos (Harvey, 2012, p. 74).

O autor encara o processo recente de urbanização no mundo capitalista como uma mudança no estilo de vida, onde a qualidade de vida da população se tornou mercadoria, bem como, “[...] a própria cidade, num mundo onde o consumismo, o turismo e a indústria da cultura e do conhecimento se tornaram os principais aspectos da economia política urbana” (Harvey, 2012, p. 81).

Harvey (2012) defende que o “direito à cidade” implica o direito de todos os habitantes urbanos de participar ativamente na vida da cidade, influenciando sua construção e organização de maneira mais democrática e igualitária, não apenas vivendo nas cidades, mas também colaborando na sua governança e desenvolvimento. Raquel Rolnik (2017), em sua participação no seminário “*Cidade Para Quem?*” em Porto Alegre, discutiu o Direito à Cidade ao abordar o modelo urbano que exclui os habitantes sem moradia adequada, taxando como irregular qualquer tentativa de ocupação. A urbanista enfatizou que as cidades devem incluir espaço para todos, ressaltando que o problema não é de falta de espaço físico, mas de segregação política.

Em seu livro “A Guerra dos Lugares”, a Rolnik (2017) orienta que nos bairros mais afastados muitos entendem que há uma ausência do Estado, no entanto, nas ações de remoção desses indivíduos, o Estado está presente¹.

O Direito à Cidade está intrinsecamente ligado a direitos como moradia, participação, mobilidade urbana, saúde e educação. Apesar de parecer o menor ente federativo na Constituição, a cidade é onde os direitos se concretizam, sendo o nível governamental mais próximo do indivíduo e onde o sistema se materializa. Com a exposição de grandes autores no assunto, pode-se compreender o Direito à Cidade como um denominador comum da luta social, para Prist e Bucci (2021) é:

1 [...] podemos depreender uma das mais importantes expressões da presença do Estado na formação e consolidação dos bairros populares. Embora a narrativa dominante trate esses locais como ‘resultados da ausência do Estado’ ou territórios onde o ‘Estado não chega’, as idas e vindas de processos de formação, consolidação e remoção desses assentamentos têm sido – e ainda são – fortemente constituídas e permanentemente mediadas pelo Estado (Rolnik, 2017, p. 180).

[...] englobar tanto uma crítica à reificação da vida cotidiana em razão da submissão do espaço e da vida urbana à lógica mercantilista e ao valor de troca, quanto demandas localizadas de acesso a condições mínimas de usufruto dos recursos que a cidade provê (Prist; Bucci, 2021, p. 630).

Da mesma maneira, Amanajás e Klug (2018) abordam o tema de forma mais conceitual e jurídica ao explicarem que:

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos (Amanajás; Klug, 2018, P. 01).

No Brasil, a luta pela incorporação no sistema legal das temáticas que conformam o direito à cidade deu origem ao Estatuto da Cidade, e é trazido como o “direito a cidades sustentáveis”. É compreendido no Artigo 2º, inciso I como:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (Brasil, 2001).

Observa-se uma relação em cadeia, na qual um direito é essencial para que o indivíduo possa adquirir o seguinte, por isso, a união desses direitos não pode ser negligenciada, devendo tratar de forma multilateral, para garantir o bem-estar do indivíduo dentro das cidades e concretizar o que fora explanado: o Direito à cidade. O conceito iniciado por Lefebvre tomou força em reivindicações comuns no Brasil, extravasando o ambiente acadêmico e passou a ocupar os espaços públicos e movimentos sociais. A expressão “Direito à Cidade” tem sido utilizada como guarda-chuva para reivindicações de moradia, respeito à população de rua, direito ao transporte público de qualidade e à mobilidade, defesa de espaços públicos, direito à liberdade de manifestação e a vivência do espaço urbano como um todo (Cafrune, 2016).

3. A URBANIZAÇÃO EM PONTA GROSSA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Ponta Grossa, localizada no interior do Paraná, teve seu desenvolvimento econômico iniciado no século XVIII, impulsionado pelo tropeirismo. O clima e a vegetação favoráveis estimularam a criação de gado e o comércio associado, atraindo investimentos e trabalhadores. No final do século XIX, com a decadência das atividades primárias e o fim da escravatura, fazendeiros redirecionaram seus capitais para a cidade, fomentando o surgimento de comércios e indústrias, especialmente no setor de madeira e erva-mate, o que consolidou o crescimento urbano (Nascimento; Matias, 2011).

O crescimento da cidade acelerou ainda mais a partir de 1890, com a articulação do emergente sistema ferroviário nacional, que conferiu à cidade posição de importante entroncamento ferroviário, ligando-a a grandes centros urbanos do país (Chaves *et al.*, 2001). Com o aquecimento da economia, advindo das ferrovias que ampliaram a possibilidade do comércio de produtos e a ampliação de serviços secundários e terciários, já no princípio do século XX Ponta Grossa apresentava maior parte da população morando na cidade e trabalhando em atividades eminentemente urbanas (Paula *apud* Nascimento; Matias, 2011).

Até a década de 1940, Ponta Grossa manteve a crescente econômica, atraindo migrantes, o que levou a que nos séculos seguintes o crescimento da cidade tenha se tornado ainda mais expressivo e acelerado, expandindo o tecido urbano. Nos anos 1960 houve um crescimento industrial do município, decorrentes da modernização produtiva, introduzidos pelos governos federal e estadual. Ainda em 1969 houve a criação do Distrito Industrial de Ponta Grossa, alinhado às condições favoráveis de incentivos fiscais para as indústrias que fez com que diversas indústrias ligadas ao complexo agroindustrial da soja se instalassem na cidade (Nascimento; Matias, 2011).

Para Scheffer (2003), a expansão do setor industrial alterou o perfil da cidade, em estrutura interna e em investimentos em equipamentos urbanos, o que influenciou na dinâmica de valorização da terra na cidade e contribuiu para a especulação imobiliária. Por outro lado, atraiu um volumoso contingente de

população empobrecida e de baixa qualificação profissional, que rumaram à cidade em busca de trabalho e moradia.

3.1. Aspectos da legislação urbana de Ponta Grossa

Em 1967 foi elaborado o primeiro Plano Diretor Municipal de Ponta Grossa, mais conhecido como Plano Direto de Desenvolvimento (PDD), regido pela Lei Municipal nº 1.993/1967. Tinha como objetivo a retomada do desenvolvimento econômico da cidade para consolidar o aspecto de centro industrial e comercial da região. Quanto ao espaço urbano, o plano previa o máximo aproveitamento do espaço, com expectativa do adensamento populacional, a fim de garantir a todos serviços públicos e infraestrutura aos residentes. Quanto ao uso da propriedade urbana, dispôs no artigo 4º, inciso IV, como diretriz físico-territorial “[...] a ocupação efetiva das áreas urbanas não edificadas, com a limitação de novos loteamentos” (Ponta Grossa, 1967). No entanto, em razão da época de elaboração, o plano não identificava medidas para a ocupação do espaço, nem orientava qual seria a coerção para os proprietários que não utilizassem os terrenos (Oliveira, 2012).

Na mesma década, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Industrial de Ponta Grossa (PLADEI), com a intenção de destinar parte das receitas municipais em estímulos fiscais para a instalação de indústrias. O plano ainda estabelecia a conveniência de administração pública municipal para escolha da melhor área topográfica para a instalação das indústrias, o que ocasionou na compra, em 1971, pelo município de Ponta Grossa/PR de uma área para a instalação do Distrito Industrial (Sene, 2020).

Durante o período de crescimento ferroviário, Ponta Grossa se destacou como a "Capital da Soja", atraindo população em busca de empregos. No entanto, a alta demanda das empresas do setor não absorveu a mão de obra pouco qualificada, resultando em ocupações irregulares, favelização e serviços informais, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis (Frasson; Gomes, 2009).

Segundo Sene (2020), até os anos 1980, Ponta Grossa enfrentava um déficit social em sua configuração urbana. Nesse período, aproveitando seu papel como entroncamento rododferroviário, a cidade impulsionou seu desenvolvimento no setor de transportes, graças à modernização do Porto de Paranaguá e ao aumento da produção de soja e milho, consolidando-se como um eixo estratégico para o escoamento agrícola e avançando rumo à modernização.

Em 1992, houve a promulgação do segundo plano diretor do município de Ponta Grossa, que mesmo sendo após a Constituição de 1988 não demonstrou grande avanço, não introduziu sequer temas da Reforma Urbana e nem mencionou a “função social” da cidade e propriedade (Oliveira, 2012). Conforme Oliveira (2012), se tratava de um plano singelo, sem diagnóstico profundo, com normas gerais que dependiam de leis suplementares. O plano tinha vários objetivos, sem propostas concretas, tendo como objetivo a promoção de um processo integrado de desenvolvimento urbano, socioeconômico e o ordenamento territorial.

O primeiro plano diretor priorizava o adensamento populacional, já o segundo desestimulava a expansão da cidade com a ocupação de áreas aptas de baixa densidade populacional. Quanto ao uso de solo, o plano de 1991 apontava a tributação como alternativa para a indução de ocupação e usos de solos urbanos, mas não detalhou qual tributo seria aplicado, bem como não sinalizou a área de incidência e as sanções para o proprietário que não cumprisse, mesmo que o texto constitucional de 1988 tivesse isso previsto (Oliveira, 2012).

O Plano Diretor elaborado após a promulgação do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 8.663 de outubro de 2006 (Ponta Grossa, 2006), foi fundamentado nos princípios e diretrizes da Constituição de 1988 e do Estatuto da Cidade. Contudo, conforme analisado por Oliveira (2012), embora tenha incorporado textualmente conceitos como a função social da cidade e da propriedade urbana e a gestão democrática, o plano permaneceu no campo teórico, apresentando diretrizes genéricas e sem a definição de instrumentos concretos para alterar a ordem urbanística. Sua efetividade ficou comprometida

pela ausência de legislações complementares, como a indispensável lei de zoneamento, que nunca foi elaborada. Assim, o plano revelou-se inócuo, limitando-se a esboçar a aplicação da reforma urbanística sem promover mudanças reais.

Para Sene (2020), o referido Plano Diretor de 2006 tinha uma fragilidade no trato com os instrumentos urbanísticos e as diretrizes da política urbana pós Estatuto da Cidade, uma vez que, embora tenham sido previstos instrumentos no plano diretor, a maioria deles não foi regulamentada. Foram observados os seguintes instrumentos da política urbana presentes tanto no Estatuto da Cidade como no Plano Diretor de 2006 em Ponta Grossa-PR (Sene, 2020):

1. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (artigo 5): Este instrumento tem como objetivo promover a função social da propriedade, incentivando o uso ou ocupação de solos urbanos que estejam não edificados, subutilizados ou não utilizados. Em caso de descumprimento, podem ser tomadas medidas de forma compulsória. Este instrumento está previsto no Plano Diretor 2022 e regulamentado pela Lei 10.753/2012.

2. IPTU progressivo no tempo (artigo 7): Trata-se de um instrumento urbanístico de caráter punitivo, aplicado de forma progressiva e majorada ao longo do tempo ao proprietário que não cumpre a função social de sua propriedade. Está previsto no Plano Diretor 2022 e regulamentado pela Lei 10.753/2012.

3. Desapropriação com pagamento em títulos (artigo 8): Prevê a desapropriação do imóvel em favor do Município caso o proprietário não atenda à função social da propriedade no prazo de cinco anos após a aplicação do IPTU progressivo. Este instrumento está previsto no Plano Diretor 2022 e regulamentado pela Lei 10.753/2012.

4. Usucapião especial de imóvel urbano (artigo 9): Regulamentado primeiramente pelo "Programa Papel Legal", via Decreto nº 933/2006, e recentemente revogado pela Lei nº 13.212/2018, que instituiu o Programa de

Regularização Fundiária Minha Casa Legal. Está previsto no Plano Diretor 2022.

5. Direito de superfície (artigo 21): Previsto no próprio Plano Diretor de 2006, artigos 53 e 54. Não exige complementação por lei. Este instrumento também consta no Plano Diretor 2022.

6. Direito de preempção (artigo 25): O instrumento está previsto no Plano Diretor de 2006 (artigos 51 e 52), mas exige regulamentação por lei específica, além da identificação e indicação das áreas sujeitas ao instrumento, o que nunca foi feito pelo Município. Ainda não regulamentado no Plano Diretor 2022.

7. Outorga onerosa do direito de construir (artigo 28): O instrumento está previsto no Plano Diretor de 2006 (artigos 33 a 37), mas exige regulamentação por lei específica, o que nunca foi feito pelo Município. Ainda não regulamentado no Plano Diretor 2022.

8. Operações urbanas consorciadas (artigo 32): Este instrumento está previsto no Plano Diretor de 2006 (artigos 41 a 47), mas exige regulamentação por lei específica, o que nunca foi feito pelo Município. Não regulamentado no Plano Diretor 2022.

9. Transferência do direito de construir (artigo 35): O instrumento está previsto no Plano Diretor de 2006 (artigos 38 a 40), mas exige regulamentação por lei específica, o que nunca foi feito pelo Município. Não regulamentado no Plano Diretor 2022.

10. Estudo de impacto de vizinhança (artigo 36): Instrumento regulamentado no Plano Diretor 2022 pela Lei nº 12.447/2016, com regulamentação pelo Decreto nº 14.635/2018.

Ponta Grossa não aderiu prontamente às diretrizes urbanas do Estatuto da Cidade, deixando de regulamentar metade dos institutos e demorando mais de uma década para implementar alguns. Além disso, houve descaso com a política urbana, já que a Lei de Zoneamento Urbano (nº 6.329/1999), anterior ao Estatuto da Cidade e ao Plano Diretor de 2006, não foi

atualizada, evidenciando a falta de integração entre os instrumentos de política urbana. Essa lei, essencial para definir o uso do solo urbano, deveria estar alinhada ao plano diretor (Sene, 2020).

Em 2022, um novo Plano Diretor foi promulgado em Ponta Grossa - Lei nº 14.305, fruto de uma revisão do Plano Diretor de 2006, observando-se o seguinte:

1 Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (artigo 5): Este instrumento encontra-se previsto e regulamentado no Plano Diretor de 2022 pela Lei nº 14.524/2022.

2 IPTU progressivo no tempo (artigo 7): Previsto e regulamentado no Plano Diretor de 2022 pela Lei nº 14.524/2022.

3 Desapropriação com pagamento em títulos (artigo 8): Também previsto e regulamentado no Plano Diretor de 2022 pela Lei nº 14.524/2022.

4 Usucapião especial de imóvel urbano (artigo 9): Este instrumento segue válido conforme a Lei nº 13.212/2018, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária Minha Casa Legal.

5 Direito de superfície (artigo 21): Previsto no artigo 129, III, k, do Plano Diretor de 2022, mas ainda necessita de regulamentação por legislação específica.

6 Direito de preempção (artigo 25): Previsto e regulamentado pela Lei nº 14.525/2022.

7 Outorga onerosa do direito de construir (artigo 28): Previsto e regulamentado pela Lei nº 14.533/2022.

8 Operações urbanas consorciadas (artigo 32): Previsto no próprio Plano Diretor de 2022, especificamente no artigo 160.

9 Transferência do direito de construir (artigo 35): Previsto e regulamentado pela Lei nº 14.533/2022.

10 Estudo de impacto de vizinhança (artigo 36): Este instrumento está previsto no artigo 129, III, j, do Plano Diretor de 2022, mas ainda depende

de regulamentação por legislação específica. Até que seja regulamentado, segue em vigor a Lei nº 14.635/2018, conforme o artigo 218 PU do Plano Diretor.

O Município de Ponta Grossa não aderiu integralmente às diretrizes da política urbana previstas no Estatuto da Cidade, mas avançou na regulamentação de um número maior de institutos em comparação ao passado. Com a Lei nº 14.305, de 22 de julho de 2022, em vigor há pouco mais de dois anos, espera-se que as regulamentações pendentes sejam realizadas nos próximos anos

4. CONCLUSÃO

No Brasil, a política urbana é regida por marcos legais que estabelecem diretrizes e princípios para o planejamento, desenvolvimento e gestão das cidades, com o objetivo de conter os problemas da urbanização desordenada do país. A urbanização no Brasil é caracterizada pela sua rapidez e intensidade, que teve início na segunda metade do século XX, ancorando-se em um crescimento populacional expressivo, atrelado principalmente à industrialização.

O crescimento desenfreado das cidades não acompanhou a criação de empregos, o que ocasionou problemas sociais, como a marginalização, desemprego e desabrigados de assentamentos informais, que persistem até hoje.

O Brasil só passou a olhar com prioridade para a questão urbana com a Constituição de 1988, momento no qual deixou de ser entendida como modernização do espaço urbano dentro do processo de industrialização e passou a se identificar com o direito à cidade. Tal movimento se deu pela inserção do capítulo da política urbana na carta constitucional, que trouxe um princípio básico para a equidade urbana e a justa distribuição dos ônus e

benefícios do processo de urbanização: o princípio da função social da cidade e da propriedade.

Promulgada a Constituição, os aspectos legislativos do ideário da reforma urbana passaram a depender, em grande parte, de uma lei federal que regulasse a aplicação das normas constitucionais. Essa norma legal, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), só viria a ser editada quase treze anos após a promulgação constitucional, momento no qual os princípios constitucionais da política urbana ganharam efetivas condições de aplicabilidade, embora seja ainda imensa a distância que separa essas normas de sua efetividade.

O Estatuto da Cidade também organiza princípios fundamentais para promover a justiça social, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Ademais, com o capítulo da Política Urbana na CRFB/88 também definiu a obrigatoriedade do plano diretor para a cidade com mais de 20.000 habitantes, sendo um instrumento básico do planejamento urbano nacional. Sua implementação teve como objetivo corrigir discrepâncias administrativas, simplificar a administração municipal, modificar situações indesejáveis para a comunidade local, eliminar obstáculos institucionais e garantir a concretização de estratégias propostas, metas a serem alcançadas e atividades a serem desenvolvidas. Serviu como ponto de partida para a administração municipal, para orientar o caminho rumo a uma gestão bem-sucedida ou problemática, influenciando diretamente o bem-estar dos residentes locais.

A organização da cidade e a forma como aconteceu a urbanização está alinhada com a teoria de Henri Lefebvre, que acreditava que a luta de classes é o fator principal na produção do espaço. As ideias do autor tiveram um impacto significativo no campo dos estudos urbanos e influenciaram movimentos urbanos e ativistas que buscam uma abordagem mais participativa e democrática para o planejamento e desenvolvimento urbano.

O pensamento de Lefebvre influenciou teorias como a de Harvey, que pensava o "direito à cidade" como um direito de todos os habitantes urbanos de

participar plenamente na vida da cidade e de influenciar a forma como ela é construída e organizada. O direito é de não apenas de viver nas cidades, mas também de participar ativamente na construção e governança das cidades de forma mais igualitária e democrática.

Assim, nota-se que é indissociável ao falar sobre o Direito à Cidade sem pautar os direitos intrínsecos a ele, aqueles influenciaram na qualidade de vida do indivíduo dentro da cidade: como o direito à moradia, à participação, à mobilidade urbana, à saúde e à educação.

Dessa maneira, verifica-se uma relação em cadeia, onde um direito é essencial para que o indivíduo possa adquirir o seguinte, por isso, a união desses direitos não pode ser negligenciada. Esses direitos devem ser tratados de forma multilateral, para garantir o bem-estar do indivíduo dentro das cidades e concretizar o que fora explanado: o direito à cidade.

Entretanto, a concretização do direito à cidade depende não apenas do reconhecimento formal desses direitos, mas de sua eficácia material, o que envolve políticas públicas contínuas, dotação orçamentária adequada, fiscalização e participação social efetiva. No caso brasileiro, observa-se que, embora a legislação preveja o acesso universal à moradia, saneamento, transporte e serviços públicos, a execução prática desses direitos ainda enfrenta entraves como insuficiência de recursos, desigualdades regionais e fragilidade na implementação dos instrumentos urbanísticos.

A cidade aparenta ser o menor ente federativo dentre os prescritos na Carta Constitucional, mas é, na verdade, onde os direitos se efetivam, ou seja, o ente governamental mais próximo ao indivíduo, espaço no qual o sistema de fato se materializa. É com a regulamentação dos institutos dado pelo Estatuto da Cidade que a construção do espaço urbano deve acontecer.

Ao analisar a cidade de Ponta Grossa-PR observa-se que, como a maioria das cidades, houve um crescimento acelerado e desordenado, intensificado pelo processo de industrialização, sendo necessário uma regulamentação da legislação urbana incisiva para conter os problemas ocasionados pelo rápido crescimento do município.

Após a promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, houve a promulgação do terceiro plano diretor do município, em 2006, que embora estabelecesse normas, princípios e diretrizes fundamentais da Constituição de 1988 e do Estatuto da Cidade, permaneceu no campo das ideias. Tinha conceitos genéricos, sem delimitar instrumentos de mudança da ordem urbanística, principalmente porque a efetividade das normas dependia de legislações acessórias, que em grande parte nunca existiram, incluindo-se a lei de zoneamento, que nunca foi empreendida. Portanto, era um plano inócuo que apenas ensaiava a aplicação da reforma urbanística.

Por fim, analisou-se o mais recente plano diretor de Ponta Grossa, do ano de 2022, aprovado com mais de seis anos de atraso, comprovando mais uma vez a desatenção com a regulamentação urbana por parte do município, que ainda carece de legislações acessórias.

Conclui-se então, que a forma para conter os problemas causados pela urbanização acelerada dos municípios brasileiros é uma política urbana democrática, que respeite os instrumentos do Estatuto da Cidade, que deve ser seguida com atenção e planejamento pelos municípios, o que comumente não acontece no município de Ponta Grossa-PR.

REFERÊNCIAS

AFINAL, a cidade é para quem? Produção: Fundação Lauro Campos e Marielle [4 de novembro de 2015. 1 vídeo (17:24 min). Disponível em: <https://youtu.be/eYeZA73Bdzc?si=hCl1oVMWtqNhiryh>. Acesso em: 17 out. 2023.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Bruno (orgs.). A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: Ipea, 2018.

BALBIM, Renato Nunes. **Mobilidade**: uma abordagem sistêmica. In: BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro; LINKE, Clarisse Cunha (orgs.). Cidade e

movimento: mobilidades e interações no desenvolvimento urbano. Brasília: Ipea/ITDP, 2016.

BASSUL, José Roberto. A constitucionalização da questão urbana. *In*: BRASIL. **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

BLANCO JUNIOR, Cid. A criação das regiões metropolitanas no processo de urbanização brasileiro. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO EM URBANISMO, 12, 2020. **Anais [...]**. São Paulo: Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, 2020, DOI 10.5821/siiu.9812.

BRASIL. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento e Uso do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 19457, 20 dez. 1979.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato20072010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2008. Disponível: <http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=258240.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.997, 7 de julho de 2009. Institui o Programa Minha Casa Minha Vida. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de julho de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11977-7-julho-2009-589206-publicacaooriginal-114190-pl.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Estabelece as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 3 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos

assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 185-206, 2016.

CARBONARI, Flávia.; LIMA, Renato Sérgio. Cidades seguras. In: COSTA, Marco Aurélio (org.). **O Estatuto da Cidade e a Habitat III**: um balanço de quinze anos de política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana. Brasília: Ipea, 2016.

CARRANZA, Miguel Artur de Ávila. **Os planos diretores em pequenos municípios no Brasil**: realidade e perspectivas a serem concretizadas como instrumento de direito urbanístico. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Mobilidade Urbana**: avanços, desafios e perspectivas. In: COSTA, M. A. (org.). **O Estatuto da Cidade e a Habitat III**: um balanço de quinze anos de política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana. Brasília: Ipea, 2016.

CHAVES, Niltonci Bastos *et al.* **Visões de Ponta Grossa**. Ponta Grossa: EdUEPG, 2001.

FERREIRA, Antônio Rafael Marchezan; LUCHETTI, Geovana; FERREIRA, Camargo Jeanne Christine Versari. A implementação da assistência técnica em habitação de interesse social (ATHIS) em Maringá-PR. In: FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan; TONELLA, Celene (orgs.). **Reforma Urbana e Direito à Cidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

FRASSON, Antonio Carlos; GOMES, Silvestre Alves. Tropeirismo: Processo civilizatório da região sul do Brasil. **Dia a Dia Educação**, 30 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/singlefile.php?cid=42&lid=6212. Acesso em: 18 out. 2023.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012.

JANTSCH, Marcela Araújo.; REIS, Jorge Renato. dos. O processo de urbanização no Brasil: o parcelamento do solo urbano sob a perspectiva do direito humano à moradia. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 10, n. 1, p. 493–507, 2023. DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p493-507.

KOURY, Ana Paula; OLIVEIRA, Bruno Santana de. A democracia e a questão urbana na constituinte brasileira (1987-1988). **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 13, 2021.

LEFEBVRE, Henri. Le droit à la ville. L'Homme et la société, v. 6, n. 1, p. 29-35, 1967.

MARGUTI, Bárbara Oliveira; COSTA, Marco Aurélio; GALINDO, Ernesto Pereira. A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de Estatuto da Cidade e as novas perspectivas à luz da nova agenda urbana. In: COSTA, Marco Aurélio (org.). **O Estatuto da Cidade e a Habitat III**: um balanço de quinze anos de política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana. Brasília: Ipea, 2016.

NASCIMENTO, Ederson; MATIAS, Lindon Fonseca. Expansão urbana e desigualdade socioespacial: uma análise da cidade de Ponta Grossa (PR). **Raega-O Espaço Geográfico em Análise**, v. 23, 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina Rodrigues de. **A perspectiva mercadófila do planejamento urbano**: um estudo sobre a promoção da especulação imobiliária pelo poder público municipal—o caso de Ponta Grossa/PR. 2012. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Gestão do Território: Sociedade e Natureza, Universidade Estadual De Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2012.

PAIVA, Claudio Cesar de. **Planejamento e gestão urbana**: uma análise crítica da experiência brasileira. 2001. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

PEREIRA, Georgia Martins *et al.* (orgs.). **Teorias do Lazer**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2010.

PONTA GROSSA. **Plano Diretor de Ponta Grossa**. Ponta Grossa, 1967.

PONTA GROSSA. Lei municipal nº 6329, de 16 de dezembro de 1999. Consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo das áreas urbanas do município de ponta grossa. **Câmara Municipal**, Ponta Grossa, 1999.

PONTA GROSSA, Lei municipal nº 8.663 de 09 de outubro de 2006. Atualiza a lei do plano diretor do município de ponta grossa em consonância com as novas diretrizes da revisão do plano diretor e dá outras providências. **Câmara Municipal**, Ponta Grossa, 2006.

PRIST, Arthur Hirata; BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito à Cidade e esfera pública: entre a participação política e a renovação jurídico-urbanística. **Cadernos Metrópole**, v. 23, p. 629-650, 2021.

REZENDE, Denis Alcides; ULTRAMARI, Clovis. Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual. **Revista de Administração Pública**, v. 41, p. 255-271, 2007.

REZENDE, Vera. **Planejamento Urbano e Ideologia**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1982.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. Boitempo Editorial, 2017.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves; MONTANDON, Daniel Todtman. (orgs.). **Os planos diretores municipais pós-Estatuto da Cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro: Letra Capital; Ippur/UFRJ, 2011.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. A trajetória da reforma urbana no Brasil. **Ciudades para tod@s: Por el derecho a la ciudad, propuestas y experiencias**, p. 261-272, 2009.

SCHEFFER, Sandra Maria. **Espaço urbano e política habitacional**: uma análise sobre o programa de lotes urbanizados da PROLAR - Ponta Grossa. 2003. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2003.

SENE, Thaís Sanson. **A regulamentação do uso e ocupação do solo urbano para fins residenciais na cidade de Ponta Grossa/PR no período de 1988 a 2018**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2020.

SILVA, Jorge Lucas Paz da. **Direito à moradia e regularização fundiária urbana**: um estudo sobre a usucapião especial urbana e a concessão especial para fins de moradia. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Campus do Bacanga, 2014.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, p. 93-109, 2016.

VIEGAS, Danielle Heberle. Território, ditadura e desenvolvimento: perspectivas históricas sobre os programas de regionalização no Brasil. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 22, 2020.

VILLAÇA, Flávio *et al.* Dilemas do plano diretor. **CEPAM. O município no século XXI**: cenários e perspectivas. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM, 1999.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 08/06/2025

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 25/08/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Giovanni Hilgenberg de Oliveira Capote

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

AMANDA CRISTHINA FLACH

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Professora. E-mail: amanda.c.flach@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9715-2939>.

ISADORA HENNEBERG REIS

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

Pós-graduanda em Direito e processo do trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharela em Direito pela UEPG. Advogada. E-mail: isadorahennebergreis@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5175-579X>.